

**À ILUSTRÍSSIMA SR.^a TAÍS DE SOUZA SILVA, PREGOEIRA DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS-MS**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.491/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
RASTREAMENTO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO VEICULAR, COM INSTALAÇÃO DE
RASTREADORES EM COMODATO, DISPONIBILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO
COM ACESSO WEB E APP, EM ATENDIMENTO A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DE PARAÍSO DA ÁGUAS – MS.**

A empresa **MS LINE RASTREAMENTO VEICULAR LTDA**, CNPJ sob o n.º 54.123.220/0001-31 sito à Rua Ari Coelho de Oliveira, n.º 412, Vila Progresso, CEP: 79.050-310, no município de Campo Grande, estado do Mato Grosso do Sul, neste ato representada pela sua representante legal a Sr.^a Bruna Rafaela Ferreira, CPF sob o n.º 061.967.191-22, de agora em diante mencionada como **RECORRIDA**, vem, respeitosamente, à presença de vossa senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa JN Rastreamento Ltda, inscrita no CNPJ n.º 30.243.868/0001-83, de agora em diante mencionada como **RECORRENTE**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, e espera-se que seja recebido, processado e julgado segundo os ditames da legislação pertinente em vigor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

No dia 07 de outubro de 2024, por meio do Portal Compras BR, foi aberto o prazo para a interposição do Recurso da **RECORRENTE**, encerrando-se em 10 de outubro de 2024, onde a mesma protocolou seu Endereço Rua Ari Coelho de Oliveira, Nº 412, Bairro Vila Progresso, Campo Grande/MS,

CEP: 79.050-310

Recurso em 09 de outubro de 2024. Foi iniciado, então, a contagem do prazo de **3 (três) dias úteis** para apresentação das contrarrazões, conforme prevê o Art. 165, § 4º da Lei 14.133/2021, encerrando-se no dia 16 (dezesesseis) de outubro de 2024, vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Portanto a manifestação de contrarrazão é tempestiva e merece ser acolhida.

2. DOS FATOS

Aos nove dias do mês de outubro, a empresa RECORRENTE protocolou seu recurso administrativo contra a correta decisão da Pregoeira em classificar e habilitar a proposta mais vantajosa da RECORRIDA no certame da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2024. Após leitura atenta do recurso interposto, percebe-se que a RECORRENTE, em apertada síntese, alega que a Proposta apresentada é incompatível com o descrito no anexo I, Termo de Referência, alega que a decisão da ilustre pregoeira foi ilegal e arbitrária, e que viola os princípios razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público. Percebe-se evidentemente a equivocada interpretação da RECORRENTE, que demonstraremos nesta contrrazão.

3. DA CONTRARRAZÃO

Pois bem, a alegação da empresa JN Rastreamento Ltda se demonstra equivocada, desarrazoada, pois em observância aos princípios

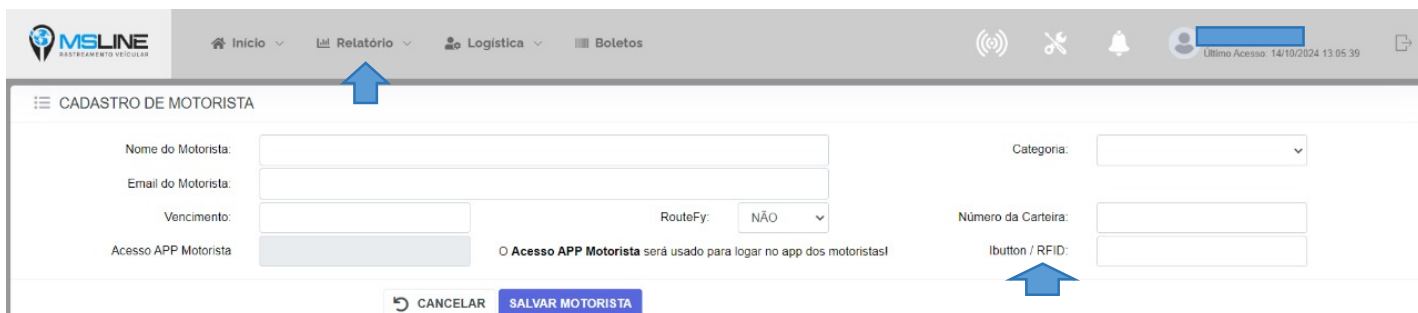
citados por esta, evidencia a correta decisão da Pregoeira em classificar e habilitar a Recorrida, que seguir estritamente estes princípios citados.

A Pregoeira decidiu observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, vinculação ao instrumento convocatório, supremacia do interesse público e da proposta mais vantajosa para administração.

Observando os documentos apresentados pela RECORRIDA, nota-se que os mesmos atendem plenamente ao exigido no Edital e seus Anexos. A proposta apresentada pela empresa considerou toda a descrição da solução e ciclo de vida do objeto, observou também requisitos da contratação e fornecimento, observando cada ponto detalhado, principalmente as especificações gerais, verificando e assegurando que os equipamentos a serem fornecidos estejam plenamente em conformidade com o que foi proposto.

Os documentos de habilitação foram organizados minuciosamente, verificado cada certidão emitida, dados da empresa. O atestado de capacidade apresentado, atende ao exigido no Edital, que traz como critério de habilitação, atestado compatível e similar com o objeto da licitação. Portanto, carece de fundamentação a alegação da RECORRENTE.

É imperioso ressaltar, que a empresa RECORRENTE traz em seu recurso uma descrição que não encontra-se expressa no edital nem no Termo de Referência, citando o RFID, alega que a RECORRIDA não possui equipamento com este recurso. Ora, devemos concordar, que RECORRENTE, nunca visitou o depósito de nossa empresa, nem mesmo contratou nossos serviços, para alegar que nosso produto não possui este recurso de RFID. Toda a descrição do Termo de Referência foi observada pela RECORRIDA, a proposta foi levantada considerando todos os pontos relacionados, principalmente a emissão dos relatórios. Ressaltamos que em nossa plataforma, temos também a aba de gerenciamento de motorista, que podem ser cadastrados, excluídos e gerenciados, bem como o campo IButton e RFID. Vejamos os prints da plataforma:



CADASTRO DE MOTORISTA

Nome do Motorista:

Email do Motorista:

Vencimento:

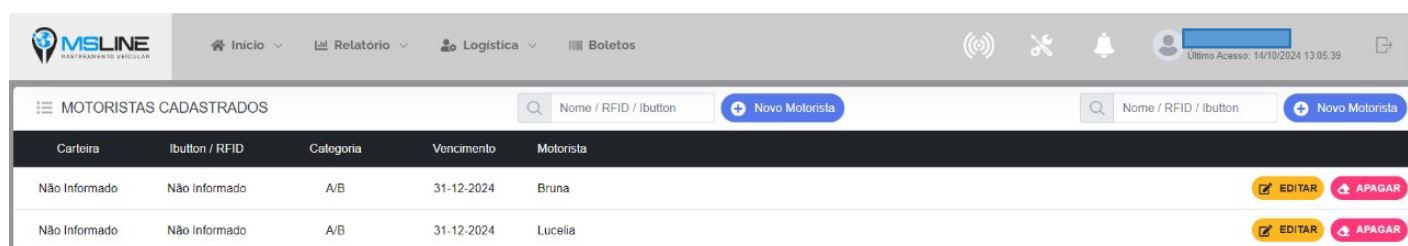
Acesso APP Motorista: ☐

RouteFy: NÃO

Categoria:

Número da Carteira:

Ibutton / RFID:



MOTORISTAS CADASTRADOS

Nome / RFID / Ibutton

Carteira	Ibutton / RFID	Categoria	Vencimento	Motorista
Não Informado	Não Informado	A/B	31-12-2024	Bruna
Não Informado	Não Informado	A/B	31-12-2024	Lucelia

Observando os prints acima, é evidente que a empresa possui o sistema RFID e também o sistema IButton. É imperioso ressaltar, que esses sistemas: RFID e IButton, não se encontram-se previstos no Edital ou no Termo de Referência, mas relacionaremos abaixo como cada um funciona.

Na oportunidade, trazemos um pouco sobre os dois sistemas, o sistema IButton e o sistema RFID:

- O iButton Virtual é uma solução inovadora para rastreamento veicular que transforma a forma como os motoristas se identificam em seus veículos. Por meio do aplicativo "Motorista", o condutor pode escanear um QR Code exclusivo associado ao veículo, garantindo uma identificação rápida e segura. Essa tecnologia não apenas aumenta a eficiência na gestão da frota, mas também proporciona um controle mais rigoroso sobre quem está dirigindo cada veículo. Além disso, o iButton Virtual facilita o monitoramento em tempo real, permitindo que empresas otimizem rotas e melhorem a segurança. Com essa ferramenta, a combinação de praticidade e tecnologia se destaca, elevando os padrões de rastreamento e controle no setor de transporte.

- O Sistema RFID é uma tecnologia que também proporciona um método eficiente e confiável de monitoramento, sendo utilizada em diversos setores de logística, para aumentar a segurança e melhorar a gestão de veículos. O motorista recebe um crachá de identificação, que deve ser aproximado no leitor, sempre que for utilizar o veículo, liberando-o para o uso. O RFID tem o objetivo de identificar o motorista.

A decisão proferida pela ilustre pregoeira esteve em plena conformidade com o princípio da razoabilidade, ao proceder com a análise minuciosa da proposta apresentada pela empresa RECORRIDA, observando rigorosamente os objetivos estabelecidos no certame, verificando a proposta adequada e compatibilidade para os fins atendidos. A decisão foi alinhada com o princípio da proporcionalidade e vinculação ao Edital, sendo a classificação e habilitação da empresa em observância estrita ao exigido no Edital e Termo de Referência e sem arbitrariedades. Em consequência, esta decisão da Pregoeira, possibilita que seja concretizado o objetivo que é atender o interesse público, bem como, contratar a proposta mais vantajosa gerando economia ao erário.

E endossamos, novamente, que a decisão de classificação e habilitação foram acertivos, pois a Pregoeira, com expertise e moralidade, ciente do dever de seguir os princípios que regem a Administração Pública, em especial o da Vinculação ao Edital, conduziu o certame em consonância com o que rege a legislação.

3.1 DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, COM BASE NO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e aos licitantes a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. O princípio da vinculação ao edital está expresso no Art. 5º da Nova Lei de Licitações, 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifamos)

Os preceitos do edital devem ser interpretados em conformidade com as leis e a Constituição. O edital é um ato concretizador e tem hierarquia inferior a essas normas. Consideramos o edital como o último instrumento normativo da licitação, pois estabelece as condições específicas de um determinado procedimento, seguindo as diretrizes da Constituição, das leis e de outras normas inferiores. Antes da execução do contrato, o edital representa a materialização final das disposições da Constituição e das Leis.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, o **instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes**. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ao elaborar o edital, a Administração delimita as exigências necessárias para a classificação e habilitação das proponentes, vinculando-se a essas diretrizes. Assim, **não é permitido exigir qualquer requisito além do previsto no ato convocatório**. Caso a empresa tenha apresentado os

documentos em conformidade com tais exigências, ela deve ser devidamente habilitada no processo."

A empresa Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital e deve ser mantida sua classificação e habilitação.

O Ilustre professor Marçal Justen filho ensina:

*"Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, **exaure-se a discricionariedade**, que deixa de ser invocável a partir de então - ou, mais corretamente, se a Administração pretendendo renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa."* (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho, São Paulo, Thomson, Reuters Brasil, 2021) (grifamos)

É o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, acerca do tema, vejamos:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a **fiel observância às disposições editalícias**, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame."* (Acórdão 4.550/2020, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer). (grifamos)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".* (grifamos)

Por fim, trazemos mais uma decisão do TCU acerca da matéria aqui discutida. Diversos acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, consolidados e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: *“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”*.

Portanto, com fundamento sólido na jurisprudência e doutrina, claramente perceptível a correta a decisão da Pregoeira em CLASSIFICAR E HABILITAR a RECORRIDA, estando totalmente alinhado ao princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da ampla competição e da supremacia do interesse público, não existindo razões para reverter a decisão aplicada, pois a licitante apresentou sua proposta e documentos de habilitação em conformidade com o Edital e Termo de Referência.

4. DO PEDIDO

Em face dos argumentos ora apresentados, em atendimento aos princípios administrativos basilares de toda e qualquer licitação, requer a **MS LINE RASTREAMENTO VEICULAR LTDA** que:

a) a Ilustre Pregoeira **INDEFIRA O RECURSO APRESENTADO pela empresa RECORRENTE JN RASTREAMENTO LTDA**, CNPJ n.º 30.243.868/0001-83, com base solidamente fundamentada nos argumentos, na jurisprudência e na doutrina apresentados por esta **RECORRIDA**.

b) Que a Pregoeira e equipe de apoio **MANTENHA A DECISÃO que CLASSIFICOU E HABILITOU a empresa MS LINE RASTREAMENTO VEICULAR LTDA**, enviando os recursos e contrarrazões para autoridade competente, propondo prosseguimento do certame para **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** à vencedora do certame.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campo Grande / MS, 14 de outubro de 2024.

Representante Legal:
Bruna Rafaela Ferreira
CPF: 061.967.191-22
MS LINE RASTREAMENTO VEICULAR LTDA
CNPJ: 54.123.220/0001-31